



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 339/01**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 25/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/002479/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713513**

**RECORRENTE: F. M. Comercial de Estivas Ltda**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luís Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS. O Levantamento financeiro destinado a servir de prova em processo administrativo, deve ser elaborado com profundidade, levando-se em consideração todas as circunstâncias relevantes para sua correta apuração. Recurso Voluntário procedente. Declarada a improcedência do feito. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de verificar a legalidade de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de vendas, no valor de R\$ 135.265,32 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Defesa às fls. 11/12.

Decisão singular às fls. 16 a 18, foi pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário interposto tempestivamente às fls. 22 a 28, pugna pela nulidade do feito fiscal, alegando cerceamento do direito de defesa.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, opina pelo provimento do recurso e a conseqüente declaração de improcedência do feito.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

O Recorrente volta-se contra a Autuação Fiscal, sustentando a tese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não recebeu toda a documentação necessária a apuração da infração apontada.

De fato, assiste razão ao Recorrente.

Além de não constar no Aviso de Recebimento acostado às fls. 09 a especificação de todos os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o levantamento financeiro trazido aos autos pelo agente fiscal foi elaborada de maneira simplória, e é insuficiente para se comprovar a infração tributária apontada.

Como bem colocou a Consultoria Tributária em seu parecer, o demonstrativo financeiro requer elementos indispensáveis a sua validade, tais como saldos iniciais e finais, especificação de valores relativos a ingressos e desembolsos de numerários, dentre outros. Daí a fragilidade do levantamento acostado aos autos, que não se presta a comprovar as acusações apontadas.


Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para que seja declarada a improcedência do feito.

É como voto.


### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **F. M. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformado a decisão de 1ª instância e julgado improcedente a autuação.

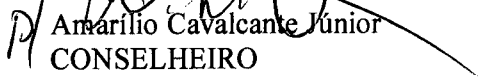
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO